



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 817 de 05 de ABRIL de 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.

Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial de até **R\$630.000,00 (Seiscentos e Trinta Mil Reais)**, conforme programação discriminada:

18.00 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.2002.1092–Construção Prédio do SAMU

500 – Recursos não Vinculados de Impostos

4.4.90.51.01 – Obras e Instalações.....R\$ 630.000,00

TOTALR\$ 630.000,00

Art. 2º - Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios (PB), em 05 de abril de 2024.

ALLAN SEIXAS DE SOUSA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 053/2024/EXO

O Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal em seu art. 65, Inciso X,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO a servidora **AURINEIDE MARIA DOS SANTOS**, com portaria de nomeação n° 101/2023, em cargo comissionado, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, deste município de Cachoeira dos Índios, servindo-lhe a presente Portaria como prova do presente ato.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

GABINETE DO PREFEITO,

Cachoeira dos Índios (PB), 05 de abril de 2024

Allan Seixas de Sousa
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 054/2024/EXO

O Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal em seu art. 65, Inciso X,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO, o servidor **DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA**, com portaria de nomeação nº 131/2021, em cargo comissionado, lotado na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, deste município de Cachoeira dos Índios, servindo-lhe a presente Portaria como prova do presente ato.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

GABINETE DO PREFEITO,

Cachoeira dos Índios (PB), 05 de abril de 2024

Allan Seixas de Sousa
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 055/2024

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, ESTADO DA PARAÍBA, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 65, inciso X da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora **MARIA VITORIA GUEDES DE SOUSA**, com documento de RG nº 4.236.039 SSDS/PB e CPF nº 125.568.934-00 para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO**, mediante o símbolo CC4, com lotação na **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**, até ulterior deliberação, servindo-lhe de título a presente portaria

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Registre-se e publique-se

GABINETE DO PREFEITO,

Cachoeira dos Índios (PB), 05 de abril de 2024

Allan Seixas de Sousa

Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB; ADJUDICO o seu objeto a: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - R\$ 356.518,50; EUROMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 183.174,00.

Cachoeira dos Índios - PB, 05 de Abril de 2024
ALBERTO DE ABREU PESSOA CPF: 768.874.054-15 - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - R\$ 356.518,50; EUROMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 183.174,00.

Cachoeira dos Índios - PB, 05 de Abril de 2024
ALLAN SEIXAS DE SOUSA - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00012/2023

Aos 05 dias do mês de Abril de 2024, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba, localizada na Avenida Governador Joao Agripino Filho - Antônio Leite Rolim - Cachoeira dos Índios - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 001A, de 05 de Janeiro de 2009; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00012/2023 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - CNPJ nº 08.923.997/0001-63.

VENCEDOR: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA						
CNPJ: 07.936.090/0001-76						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL

1	ABAIXADOR DE LINGUA C/ 100 UM		PACOTE	100	14,90	1.490,00
2	AGUA OXIGENADA 10 VOL 100 ML		LITRO	120	14,50	1.740,00
3	AGUA PARA INJEÇÃO – AGUA DESTILADA 1 LITRO		FRASCO	300	14,50	4.350,00
5	AGULHA DESC 25X7 C/100 UNIDADES		CAIXA	50	12,99	649,50
7	AGULHA DESC. 0,45X13 C/ 100 UNIDADES		CAIXA	50	14,50	725,00
8	AGULHA DESC. 40X12 C/ 100 UNIDADES		CAIXA	50	14,50	725,00
9	ALCOOL 70% 1000ML		LITRO	1200	13,50	16.200,00
10	ALCOOL GEL PARA ASSEPSIA TOPICA 1 LT		LITRO	960	13,50	12.960,00
11	ALGODÃO HIDROFILO 500G		ROLO	200	22,50	4.500,00
12	ESFIGNANOMETRO ADULTO		UNIDADE	20	160,00	3.200,00
14	ATADURA CREPON 15CMX3M C/12 UNDS		PACOTE	600	10,40	6.240,00
16	AVENTAL DESCARTAVEL BRANCO MANGA LONGA LEVE		UNIDADE	2000	5,50	11.000,00
17	BOLSA PARA COLOSTOMIA DRENAVEL OPACA RECORTAVEL 19-64 MM UNIDADE		UNIDADE	300	42,50	12.750,00
25	CATETER NASAL PARA OXIGENIO TIPO OCULOS INFADULTO 12 FR UNIDADE		UNIDADE	500	2,58	1.290,00
26	CATETER NASAL PARA OXIGENIO TIPO OCULOS INFANTIL 08 FR UNIDADE		UNIDADE	200	2,58	516,00
27	CATGUT CROMADO 0 C/AG		CAIXA	8	218,00	1.744,00
28	CATGUT CROMADO 1-0 C/AG		CAIXA	8	218,00	1.744,00
29	CATGUT CROMADO 2-0 C/AG		CAIXA	8	218,00	1.744,00
30	CATGUT CROMADO 3-0 C/AG		CAIXA	8	218,00	1.744,00
31	CATGUT SIMPLES 0 C/AG		CAIXA	8	218,00	1.744,00
32	CATGUT SIMPLES 1-0 C/AG		CAIXA	8	218,00	1.744,00
33	CATGUT SIMPLES 2-0 C/AG		CAIXA	8	218,00	1.744,00
34	CATGUT SIMPLES 3-0 C/AG		CAIXA	8	218,00	1.744,00
36	CLOREXIDINA, DIGLICONATO DE; 2% SOLUÇÃO DEGERMANTE 1 LT		LITRO	72	32,00	2.304,00
39	COMPRESSA DE GASE 7,5 X 7,5 C/500		PACOTE	1500	17,00	25.500,00
41	EQUIPO MICROGOTAS		UNIDADE	500	1,95	975,00
42	ESCOVA GINECOLOGICA CERVICAL		UNIDADE	1000	0,54	540,00
44	ESPATULA DE AYRES C/100		PACOTE	100	24,50	2.450,00
45	ESPECULO GINECO GRD N/ESTERIL		UNIDADE	300	3,45	1.035,00

46	ESPECULO GINECO MED N/ESTERIL		UNIDADE	1000	3,10	3.100,00
47	ESPECULO GINECO PEQ N/ESTERIL		UNIDADE	500	3,00	1.500,00
55	FITA P/ AUTOCLAVE 19X30		ROLO	200	9,30	1.860,00
58	GEL PARA ELETRODO NÃO GORDUROSO 1 L		LITRO	50	15,00	750,00
60	LAMINA DE BISTURI Nº 21		CAIXA	10	50,00	500,00
61	LAMINA DE BISTURI Nº 23		CAIXA	10	50,00	500,00
62	LAMINA DE BISTURI Nº24		CAIXA	10	50,00	500,00
63	LAMINA FOSCA C/50 UNDS		CAIXA	20	10,00	200,00
68	LUVA P/PROCEDIMENTO TAM: GRD		CAIXA	500	37,40	18.700,00
69	LUVA P/PROCEDIMENTO TAM:MED		CAIXA	600	37,40	22.440,00
70	LUVA P/PROCEDIMENTO TAM:PEQ		CAIXA	500	37,40	18.700,00
71	LUVA DE NITRILICA SEM PÔ TAMANHO M		CAIXA	100	37,40	3.740,00
72	MASCARA N95 REGISTRO ANVISA		UNIDADE	3000	1,40	4.200,00
73	MASCARA DESCARTAVEL COM ELASTICO CAIXA COM 50 REGISTRO ANVISA		UNIDADE	500	13,00	6.500,00
74	PAPEL GRAU CIRURGICO 100 MM X 100 M		ROLO	50	90,00	4.500,00
75	PAPEL GRAU CIRURGICO 150 MM X 100 M		ROLO	50	138,00	6.900,00
76	PAPEL GRAU CIRURGICO 200 MM X 100 M		ROLO	30	180,00	5.400,00
77	PAPEL GRAU CIRURGICO 250 MM X 100 M		ROLO	30	230,00	6.900,00
78	PROPE DESCARTAVEL PCT/100		UNIDADE	100	15,12	1.512,00
80	PVPI TOPICO 1000ML		LT	60	115,00	6.900,00
81	SCALP Nº 19		UNIDADE	1500	0,45	675,00
82	SCALP Nº 21		UNIDADE	2000	0,45	900,00
83	SCALP Nº 23		UNIDADE	4000	0,45	1.800,00
84	SCALP Nº 25		UNIDADE	3000	0,45	1.350,00
85	SCALP Nº 27		UNIDADE	1000	0,45	450,00
88	SERINGA DESC 20ML C/ AG		UNIDADE	8000	1,00	8.000,00
89	SERINGA DESC 5ML C/ AG		UNIDADE	10000	0,48	4.800,00
95	SONDA URETRAL N. 18		UNIDADE	200	1,80	360,00
96	SONDA URETRAL N.10		UNIDADE	100	1,50	150,00
97	SONDA URETRAL N.12		UNIDADE	800	1,50	1.200,00
98	SONDA URETRAL N.14		UNIDADE	50	1,50	75,00
99	SONDA URETRAL N.16		UNIDADE	50	1,70	85,00
100	SONDA URETRAL N. 8		UNIDADE	50	1,30	65,00
102	TERMOMETRO CLINICO DIGITAL		UNIDADE	50	29,00	1.450,00
103	TIRAS P/GLICEMIA C/ 50UNID		CAIXA	800	58,00	46.400,00

104	TORNEIRINHA 3 VIAS LUER SLIP UNIDADE		UNIDADE	1000	1,80	1.800,00
105	TOUCA DESCARTAVEL PCT/100		PACOTE	100	15,00	1.500,00
108	AGULHA DE ACUPUNTURA 25X30MM CX C/1000 UNID DONG BANG		CAIXA	20	75,00	1.500,00
109	LANCETAS DESCARTÁVEL 28 G		UNIDADE	50	3,60	180,00
110	UMIDIFICADOR DE OXIGÊNIO 250ML		UNIDADE	25	47,00	1.175,00
111	SONDA PARA GASTROSTOMIA N° 18		UNIDADE	36	170,00	6.120,00
112	SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL NUMERO 12		UNIDADE	300	3,00	900,00
113	KIT DE MASCARA DE VENTURI ADULTO E INFANTIL		UNIDADE	30	65,00	1.950,00
114	KIT MASCARA DE ALTA CONCENTRAÇÃO COM RESERVATÓRIO ADULTO E INFANTIL		UNIDADE	30	65,00	1.950,00
121	GAZE de RAYON EMBEBIDA EM AGE CURATEC TAMANHO 6X20CM PCT/3UND		UNIDADE	100	50,40	5.040,00
122	FILME TRANSPARENTE PARA CURATIVO RL 10CMX10M		ROLO	15	150,00	2.250,00
123	FILME TRANSPARENTE PARA ACESSO VENOSO RL 6X7CM CAIXA COM 50UND		CX	10	150,00	1.500,00
124	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA P		PACOTE	300	25,00	7.500,00
125	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA M		PACOTE	300	25,00	7.500,00
126	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA G		PACOTE	300	25,00	7.500,00
TOTAL						356.518,50

VENCEDOR: EUROMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA						
CNPJ: 27.985.664/0001-03						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
4	AGUA PARA INJEÇÃO – AGUA DESTILADA 10 ML	FARMACE	AMPOLA	10000	0,79	7.900,00
6	AGULHA DESC 25X8 C/100 UNIDADES	MEDIX	CAIXA	50	13,50	675,00
13	ATADURA CREPON 10CMX3M C/ 12 UNDS	TEXCARE	PACOTE	600	7,25	4.350,00
15	ATADURA CREPON 20CMX3M C/12 UNDS	TEXCARE	PACOTE	600	12,50	7.500,00
18	CAMPO OPERATORIO 45X50 M	TEXCARE	PACOTE	80	113,00	9.040,00

19	CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO(JELCO) N 14 UNIDADES	MEDIX	CAIXA	1000	1,25	1.250,00
20	CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO(JELCO) N 16 UNIDADES	MEDIX	CAIXA	1000	1,25	1.250,00
21	CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO(JELCO) N 18 UNIDADES	MEDIX	CAIXA	2000	1,25	2.500,00
22	CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO(JELCO) N 20 UNIDADES	MEDIX	CAIXA	2500	1,25	3.125,00
23	CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO(JELCO) N 22 UNIDADES	MEDIX	CAIXA	3000	1,25	3.750,00
24	CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO(JELCO) N 24 UNIDADES	MEDIX	CAIXA	3000	1,25	3.750,00
35	CLOREXIDINA, DIGLICONATO DE; 0,5% SOLUÇÃO ALCOOLICA	VICPHARMA	LITRO	60	29,50	1.770,00
37	COLETOR DE MATERIAL PERFURO CORTANTE 13 L	DESCARBOX	CAIXA	500	12,80	6.400,00
38	COLETOR DE URINA SISTEMA FECHADO 2.000 ML	MEDIX	UNIDADE	200	7,80	1.560,00
40	EQUIPO MACROGOTAS	GLOMED	UNIDADE	6000	1,19	7.140,00
43	ESPARADRAPO 10X4,5CM	MISSNER	UNIDADE	600	19,50	11.700,00
48	ETER ETILICO P.A. LITRO	VICPHARMA	LITRO	6	84,00	504,00
49	FIO MONONYLON 0 C/AGULHA	MEDIX	CAIXA	15	69,50	1.042,50
50	FIO MONONYLON 2-0 C/AGULHA	MEDIX	CAIXA	15	69,50	1.042,50
51	FIO MONONYLON 3-0 C/AGULHA	MEDIX	CAIXA	30	69,50	2.085,00
52	FIO MONONYLON 4-0 C/AGULHA	MEDIX	CAIXA	15	69,50	1.042,50
53	FITA ADESIVA HOSP 16X50CM	MISSNER	ROLO	250	7,99	1.997,50
54	FITA MICROPORE HIPOALERGICA BRANCA	MISSNER	UNIDADE	300	17,49	5.247,00
56	FIXADOR CITOLOGICO 100 ML	KOLPOFIX	UNIDADE	20	25,30	506,00
57	GAZE ROLO 91X91 9 FIOS TIPO QUEIJO	ULTRATEXTIL	ROLO	500	37,50	18.750,00
59	LAMINA DE BISTURI Nº 11	MEDIX	CAIXA	10	48,50	485,00

64	LENCOL HOSPITALAR DESCARTAVEL 50 CM X 50 M	PLUMAX	ROLO	150	16,00	2.400,00
65	LUVA CIRURGICA Nº 7,0 ESTERIL	MEDIX	PAR	1000	2,50	2.500,00
66	LUVA CIRURGICA Nº 7,5 ESTERIL	MEDIX	PAR	1000	2,50	2.500,00
67	LUVA CIRURGICA Nº8,0 ESTERIL	MEDIX	PAR	600	2,50	1.500,00
79	PVPI DEGERMANTE 1000ML	VICPHARMA	LT	60	114,00	6.840,00
86	SERINGA DESC 1 ML C/ AG X 4,5 INS	MEDIX	UNIDADE	15000	0,33	4.950,00
87	SERINGA DESC 10ML C/ AG	MEDIX	UNIDADE	10000	0,73	7.300,00
90	SONDA DE FOLEY 2VIAS N. 14	MEDIX	UNIDADE	100	6,48	648,00
91	SONDA DE FOLEY 2VIAS N.16	MEDIX	UNIDADE	100	6,48	648,00
92	SONDA DE FOLEY 2VIAS N.18	MEDIX	UNIDADE	100	6,48	648,00
93	SONDA DE FOLEY 2VIAS N.20	MEDIX	UNIDADE	100	6,48	648,00
94	SONDA DE FOLEY 2VIAS N.22	MEDIX	UNIDADE	100	6,48	648,00
101	SORO FIOLOGICO 0,9% 500ML	FARMACE	BOLSA	3000	14,60	43.800,00
115	TUBO ENDOTRAQUEAL 2,0	MEDIX	UNIDADE	30	9,90	297,00
116	TUBO ENDOTRAQUEAL 2,5	MEDIX	UNIDADE	30	9,90	297,00
117	TUBO ENDOTRAQUEAL 3,0	MEDIX	UNIDADE	30	9,90	297,00
118	TUBO ENDOTRAQUEAL 3,5	MEDIX	UNIDADE	30	9,90	297,00
119	TUBO ENDOTRAQUEAL 4,0	MEDIX	UNIDADE	30	9,90	297,00
120	TUBO ENDOTRAQUEAL 4,5	MEDIX	UNIDADE	30	9,90	297,00
TOTAL						183.174,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00012/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00012/2023, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;

Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;

As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;

Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contratação será formalizada por intermédio de:

Pedido de Compra quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.

Pedido de Compra e Contrato, quando presentes obrigações futuras.

O prazo para retirada do Pedido de Compra, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Pedido de Compra e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.

Não atendendo à convocação para retirar o Pedido de Compra, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar o Pedido de Compra no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.

O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.

O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93; e realizado na forma de fornecimento parcelada.

A supressão do item registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da respectiva ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF do Governo Federal e de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.

As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00012/2023 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA.

CNPJ: 07.936.090/0001-76.

Item(s): 1 - 2 - 3 - 5 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 14 - 16 - 17 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 36 - 39 - 41 - 42 - 44 - 45 - 46 - 47 - 55 - 58 - 60 - 61 - 62 - 63 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 88 - 89 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 100 - 102 - 103 - 104 - 105 - 108 - 109 - 110 - 111 - 112 - 113 - 114 - 121 - 122 - 123 - 124 - 125 - 126.

Valor: R\$ 356.518,50.

- EUROMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 27.985.664/0001-03.

Item(s): 4 - 6 - 13 - 15 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 35 - 37 - 38 - 40 - 43 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 56 - 57 - 59 - 64 - 65 - 66 - 67 - 79 - 86 - 87 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 101 - 115 - 116 - 117 - 118 - 119 - 120.

Valor: R\$ 183.174,00.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cajazeiras/pb.

Cachoeira dos Índios - PB, 05 de Abril de 2024

ALLAN SEIXAS DE SOUSA - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**

CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 00012/2023. OBJETO: AQUISIÇÃO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS–PB. NOTIFICAÇÃO: Convocamos as seguintes empresas para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: Biomed Distribuidora Hospitalar e Laboratorial Nossa Senhora da Conceicao Ltda - CNPJ 07.936.090/0001-76. Euromed Comercio de Medicamentos Ltda - CNPJ 27.985.664/0001-03. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Avenida Governador Joao Agripino Filho, 20 - Antônio Leite Rolim - Cachoeira dos Índios - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) (083) 99918-1772 .

Cachoeira dos Índios - PB, 05 de Abril de 2024

ALLAN SEIXAS DE SOUSA - Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001 de 05 de ABRIL de 2024

ALTERA NORMAS QUE TRATAM DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal, na forma da alínea b do art. 52, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Os artigos 79, 80 e 95 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira dos Índios passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, no âmbito do Município de Cachoeira dos Índios, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as demais disposições contidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º servidor abrangido pelo regime próprio descrito no caput será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, no mínimo, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, observado enquanto não sobrevier a sua publicação o disposto no art. 80;

IV - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, sendo este último, quando instituído, por lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, regime de previdência complementar para seus servidores ocupantes de cargos efetivos, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§ 3º No âmbito deste Município, as regras de cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal e, enquanto não sobrevier a referida lei, serão aplicadas aquelas definidas aos servidores da União e seus respectivos dependentes.

§ 4º E vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos incisos abaixo:

I - A Fica assegurado no âmbito deste Município, a aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que observara os requisitos e critérios estabelecidos em lei complementar federal aplicada aos servidores públicos da União, que estabeleceria idade e tempo de contribuição diferenciados.

II - Os requisitos e critérios para aposentadoria de servidores municipais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional, por ocupação ou o enquadramento por periculosidade, serão os mesmos estabelecidos em lei complementar federal aplicável aos segurados do regime próprio de previdência social da União e contemplarão idade e tempo de contribuição diferenciados.

III - Fica garantido aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios, nos casos de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando da aposentadoria por um dos vínculos se der de forma especial mediante efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, o direito à permanência em atividade no outro vínculo.

IV - Os ocupantes do cargo de professor terão idade e tempo de contribuição mínimos reduzidos em 05 (cinco) anos em relação às decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, obedecido os demais requisitos fixados em lei de iniciativa do chefe do poder executivo.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido observando-se as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União quanto ao rol de dependentes, perda da qualidade de beneficiário, bem como os demais critérios e requisitos, aos dependentes dos segurados do regime próprio de previdência social municipal, enquanto não sobrevier lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, de que trata o § 7º do art. 40, da Constituição Federal.

§ 7º Na hipótese de existir dependente de servidor falecido em local de trabalho ou em decorrência de suas funções laborativas, no efetivo exercício de suas funções, e desde que a causa atestada da morte tenha sido relação com o trabalho, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 92 e 92-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para todos os fins.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 É vedada a filiação do agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público ao regime próprio de previdência social municipal, sendo vinculados, necessariamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 O Município de Cachoeira dos Índios instituirá regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §15.

§ 14 O regime de previdência complementar de que trata o § 13 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, nos termos de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal.

§ 15 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 17 Observados critérios estabelecidos em lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até o momento em que tiver sua aposentadoria concedida ou complete a idade estabelecida para aposentadoria compulsória.

§ 18 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social municipal, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei federal.

§ 19 Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 20 O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 21 É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 22 A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 23 É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 13 a 15 deste artigo, ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 24 Nenhum benefício terá valor inicial superior à remuneração do servidor no cargo efetivo, cujo conceito se considera o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horaria proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 25 Na forma estabelecida em lei complementar federal, veda-se a utilização de recursos do regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, com ressalva das decorrentes de decisão judicial, de acordo judicial e de acordo extrajudicial.

I - as despesas decorrentes de decisão judicial abrangem as prestações pecuniárias devidas pela entidade gestora do regime próprio de previdência social do município, incluídas as relativas à implantação do benefício,

aos valores retroativos, aos honorários advocatícios, dentre outras às quais tenha sido condenada em obrigação de pagar.

II - é autorizada a celebração de acordo judicial e de acordo extrajudicial, seja anterior ou posterior à sentença, pela entidade gestora do regime próprio de previdência social do município, desde que implique em pagamento inferior ou ainda igual àquele pretendido ou concedido judicialmente, em condições mais vantajosas para a entidade, incluído neste conceito o pagamento parcelado, inserido ou não em contracheque, e a transferência direta através de conta bancária.

III - para os efeitos do inciso anterior, é vedada a celebração de acordo que implique no pagamento a qualquer título e forma de valores superiores àqueles definidos na legislação municipal ou, em sua ausência, da Constituição Federal, como obrigações de pequeno valor.

IV - seja qual for a modalidade de acordo celebrado, é obrigatória a inclusão de cláusula de renúncia expressa à via judicial, referente à fase de conhecimento, recursal, e à de cumprimento de sentença, conforme o caso, contra a entidade gestora do regime próprio de previdência social do município.”

“**Art. 80.** O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos municipais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes, até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do regime próprio de previdência social do município.

§ 1º O disposto no caput inclui regras e demais requisitos para os servidores com direito a tratamento diferenciado previstos no art. 79, § 4º, alíneas I, II, III e IV desta Lei Orgânica.

§ 2º O disposto no caput aplica-se para as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 17 do art. 79, desta Lei Orgânica, o servidor amparado para este regime próprio de previdência social municipal que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

“**Art. 95** O Município, por meio de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, disporá sobre as alíquotas de contribuição para o custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º Na hipótese de ocorrer déficit atuarial no regime próprio de previdência social municipal, poderá ser instituída contribuição ordinária sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o valor de um salário-mínimo na mesma alíquota aplicável aos servidores em atividade.

§ 2º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no parágrafo anterior, para equacionar o déficit atuarial, e facultada a instituição de contribuição extraordinária, a ser cobrada do Ente, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, devendo ser instituída simultaneamente com outras medidas para

equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição, não podendo ser por período superior a 20 (vinte) anos.

§ 3º A contribuição extraordinária de que trata o §2º somente incidirá sobre o valor dos vencimentos dos ativos e dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo.

§ 4º Existindo déficit atuarial do regime próprio de previdência social, para fins de amortização do total deficitário, a alíquota de contribuição atribuída ao ente federativo não poderá ser inferior à atribuída ao segurado e no máximo a equivalente ao quádruplo da contribuição total dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

§ 5º A soma das alíquotas máximas nominais de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido da fonte dos servidores, aposentados e pensionistas não poderá superar 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração total, excepcionando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Os recursos do regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 2º. São assegurados o direito adquirido e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 3º. Não se aplica o disposto no § 21 do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira dos Índios a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica.

Art.4º. Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:


I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II - as cláusulas de revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º. Ficam revogados os artigos 189 e 190 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira dos Índios.

Art. 6º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios (PB), em 04 de abril de 2024.



ALLAN SEIXAS DE SOUSA

Prefeito Municipal